

Fundão, 14 de março de 2023.

De: Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 80/2023

Proposição: Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2023

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Aelcio Rodrigues Peixoto - PODE, Antonio Marcos Guilhermino - REPUBLICANOS, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga - PSB, Janilton Almeida De Carli - PSB, Paulo Cole - CIDADANIA, Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins - PATRIOTA, Vilcimar - PDT, Romenique Borges Simões - CIDADANIA

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 171 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FUNDÃO, ACRESCENTANDO A INTERNET NAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO, A SER PROMOVIDA MEDIANTE ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO COM O ESTADO E A UNIÃO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

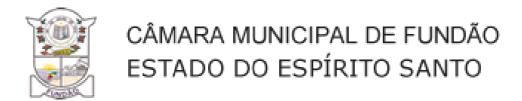
Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA № 001/2023 QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 171 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FUNDÃO, ACRESCENTANDO A INTERNET NAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO, A SER PROMOVIDA MEDIANTE ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO COM O ESTADO E A UNIÃO."





Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica encaminhada à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é dos Nobres Vereadores desta Casa, Exmos. Srs. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, Antônio Marcus Guilhermino, Eloísio Tadeu Rodrigues Fraga, Janilton Almeida De Carli, Aélcio Rodrigues Peixoto, Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins, Paulo Roberto Cole, Vilcimar Correa e Romenique Borges Simões, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Altera Redação do, Inciso III, do Art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, Acrescentando a Internet nas Competências do Município, a ser Promovida Mediante Articulação e Cooperação com o Estado e a União."

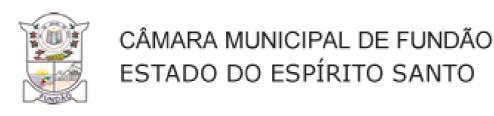
Pretende o autor da Proposta, dispor sobre a alteração da redação do Inciso III, do Art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, acrescentando a internet nas competências do município, a ser promovida mediante articulação e cooperação com o estado e a união, para tanto os nobres Vereadores, Exmos. Srs. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, Antônio Marcus Guilhermino, Eloísio Tadeu Rodrigues Fraga, Janilton Almeida De Carli, Aélcio Rodrigues Peixoto, Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins, Paulo Roberto Cole, Vilcimar Correa e Romenique Borges Simões, justificam a Proposta de Emenda a Lei Orgânica por meio de sua mensagem, conforme segue:

"A respectiva Proposta se justifica pelo fato do Capítulo VII que trata da Política Rural constante na Lei Orgânica Municipal de 1990, especificamente no artigo 171, inciso III, onde não menciona a "internet" como garantia adquirida por meio de articulação e cooperação junto ao Estado e a União.

Subentende-se que, devido este tipo de serviço ser restrito e/ou desconhecido à época, o mesmo não foi incorporado na redação da Lei.

Mas, atualmente, a internet se mostra indispensáveis a vida no campo por contribuir com o desenvolvimento da Política Rural do município de Fundão, uma vez que, sua ausência acarreta o subdesenvolvimento social dos que habitam nas regiões rurais, em especial nos distritos, principalmente dos que utilizam a internet para trabalhos laborais e estudos.





Por todo o exposto, esperam os autores a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação da Proposta, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

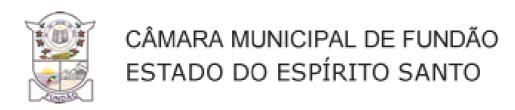
XII - emenda;

XIII - subemenda:

XIV - parecer;

XV - recurso.





(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- **III -** que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- **V** que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- **VI -** quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII que seja anti-regimental;
- **VIII -** que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX que contenham expressões ofensivas;
- **X** manifestamente inconstitucionais;
- **XI –** que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- **Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 na Proposta de Emenda a Lei Orgânica sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

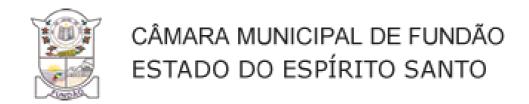
Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023 que "Altera Redação do, Inciso III, do Art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, Acrescentando a Internet nas Competências do Município, a ser Promovida Mediante Articulação e Cooperação com o Estado e a União", recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 14 de março de 2023.





Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

